



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.946, DE 2023**

**(Do Sr. Antonio Brito)**

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3563/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023. (Do Sr. Antonio Brito)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para definir os danos indenizáveis e especificar a responsabilização pela ocorrência de acidente ou desastre de barragem.

Art. 2º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos artigos 17-F e 17-G:

“Art. 17-F O empreendedor responsável pela ocorrência de acidente ou desastre fica obrigado a efetuar a reparação integral dos danos causados.

§ 1º São danos indenizáveis nos termos dessa Lei os seguintes eventos:

I - perda ou deterioração de bens móveis;

II - perda, total ou parcial, da propriedade de bens imóveis ou de direitos reais sobre bens imóveis;

III - perda, total ou parcial, da posse de bens imóveis;

IV - perda do valor venal, da capacidade produtiva, ou da possibilidade de geração de renda de bem imóvel em virtude da localização próxima ao local atingido e,

V – redução ou perda de renda ou meios de subsistência;

§ 2º Além dos danos patrimoniais, consideram-se indenizáveis nos termos dessa Lei os danos causados ao meio ambiente e aos patrimônios social, histórico e cultural, à infraestrutura e ao patrimônio público.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 17-G Além das indenizações, o empreendedor responsável pela ocorrência de acidente ou desastre fica obrigado a custear a assistência técnica, jurídica e honorários advocatícios dos atingidos por organização, entidade ou empresa de escolha dos atingidos. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Os acidentes e desastres em barragens, como os da Samarco, em Mariana, em 2015, da Vale, em Brumadinho, em 2019; o afundamento do solo em Maceió, em razão da extração de sal-gema no subsolo, pela Braskem em 2018, e mais recentemente, em 2022, os alagamentos causados em Jéquié/BA pela Barragem Pedra do Cavalo comprovam que é necessário existir previsão legal das obrigações da empresa responsável em caso de ocorrência de dano.

É preciso debater a segurança das barragens e criar uma agenda de políticas públicas para a proteção das populações vulneráveis, para as pessoas que vivem no entorno dos empreendimentos com a criação de uma política de reparação de danos e proteção dos direitos dos atingidos.

Em 2018, na região da cidade de Maceió em que a Braskem explorava sal-gema, tremores provocaram rachaduras em casas e edifícios, além do afundamento do solo nas ruas de vários bairros da cidade. Nas áreas mais críticas, o solo chegou a afundar de 1,5 a 2 metros de profundidade. Desde então, milhares de pessoas foram obrigadas a se deixar suas casas por questões de segurança, várias famílias nunca foram indenizadas.

Em 24 de dezembro de 2022, véspera de Natal, a Barragem Pedra do Cavalo, sob controle da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf Eletrobrás) elevou sua defluência para 2,4 mil metros cúbicos por segundo, volume três vezes superior ao volume de defluência máximo permitido, causando a inundação de Jequié e de diversas cidades da região sudoeste da Bahia com enormes danos à população. Em ação civil pública, protocolada pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, em 30 de dezembro de 2022, o judiciário apontou a responsabilidade da Chesf Eletrobrás no descontrole da vazão da barragem.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dessa forma, nos casos de acidente ou desastre é fundamental buscar a imediata prestação de auxílio emergencial, e também compensar os danos socioambientais e às pessoas afetadas.

Dada a relevância deste projeto de lei, solicito o apoio dos nobres Pares para sua necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação.

Sala das Sessões,        de junho de 2023.

**Deputado Antonio Brito**  
**PSD/BA**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.334, DE 20 DE  
SETEMBRO DE 2010  
Art. 17**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0920;12334>

**FIM DO DOCUMENTO**